**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL/TO**

**Autos nº 0600083-12.2022.6.27.0009**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo membro que abaixo subscreve, com fulcro nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1022, I, II e III e 481, § 1º, I, III e IV do Código de Processo Civil (CPC), opõe

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face da sentença juntada aos autos sob o ID 122202001.

São os aclaratórios **tempestivos,** já que respeitado o prazo, ainda não aberto, de 3 (três) dias para o manejo.

São adequados, uma vez identificadas as três hipóteses de cabimento, como se demonstrará: erro material, contradição e omissão.

**DOS FATOS**

**ERRO MATERIAL - MENÇÃO A POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONDIZENTE COM A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DESTE ÓRGÃO**

De acordo com a sentença, o Ministério Público Eleitoral teria se manifestado favoravelmente à aprovação das contas, onde se percebe erro material e eventual influência na decisão, em face das várias contas apreciadas diariamente. O **órgão ministerial pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (ID 122202134), elencando vários motivos para tanto**.

Outro **erro material** é a determinação de **intimação do Ministério Público na forma do art. 99** da Resolução 23.607/2019, aplicável ao período que menciona, embora sem relevância para a ação, já que efetuada da maneira correta. Salvo a exceção de um curto período, a intimação do Ministério Público é sempre pessoal.

**CONTRADIÇÃO - DOCUMENTOS TIDOS COMO ENTREGUES NÃO DISPONIBILIZADOS**

O juízo menciona na decisão o fato de os municípios da zona terem menos de 50.000 eleitores, será “aplicável a TODOS os candidatos” a prestação de contas simplificada. Embora não seja o cerne da questão, a afirmação não prospera: em casos de impugnação, a prestação de contas simplificada NÃO é aplicada.

Sigamos para a contradição de real interesse.

O juízo aplica, adequadamente, a prestação de contas simplificada e limita-se a citar dispositivo legal que traz os documentos que devem instruí-la. É um deles (art. 53, II, “a”, “b”, “d” e “f” da Resolução TSE 23.607/2019), embora nada se fundamente: **extrato da conta bancária**, demonstrando a **movimentação financeira ou sua ausência,** em sua forma **definitiva**.

Ainda que o documento possa ser extraídos de sistema da Justiça Eleitoral em certos casos, entende o **TSE, conforme jurisprudência transcrita na manifestação, ser a ausência causa de reprovação, A ideia é a de que não somos tutores dos partidos e as informações detidas são para confrontar dados, e não para suprir a inércia de quem quer assumir um governo**. Como no Imposto de Renda.

**OMISSÃO**

a) a decisão se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida;

b) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

c) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, de acordo com o art. 481, § 1º do CPC, combinado com o *caput*, II, do mesmo dispositivo, não se encontra fundamentada a sentença. Como os fundamentos são elementos essenciais da sentença, deve outra ser prolatada caso se reconheça a presença de qualquer dos incisos acima, que se passa a enfrentar, começando pela análise conjunta dos itens “a” e “b” e finalizando pelo principal, “c”, que pode gerar efeitos infringentes aos aclaratórios ou, eventualmente, integrar nova decisão para possibilitar recurso.

**“a” e “b”**

Transcreve-se a sentença após parte inaugural composta pelo relatório, pelas afirmações gerais de que determinada resolução rege a apreciação das contas e apontamento de qual a modalidade de conta adotada em “TODOS”(SIC) os municípios da zona eleitoral.

Verifica-se que, devidamente publicado o edital, não houve qualquer impugnação.

A unidade técnica não identificou irregularidades técnicas ou falhas capazes de comprometer a consistência das contas, opinando por sua aprovação.

O Ministério Público também se manifestou favorável à aprovação das contas.

Posto isso, nos termos do artigo 67 c/c o artigo 74, I da Resolução TSE mº 23.607/2019 **JULGO APROVADAS** as contas (...).

Não há, excelência, qualquer cotejamento com nada. Além disso, o órgão técnico analisa a parte técnica, não devendo adentrar à jurídica.

Qualquer decisão de aprovação poderia ter essas poucas palavras em seu corpo.

E não se trata de negar que, em muitos momentos, padronizamos **parte** das manifestações, decisões, principalmente na área eleitoral, fazendo **adaptações fáticas e jurídicas necessárias**. Mas o ato proferido restringiu-se a leis, corpo técnico, e menção equivocada à manifestação ministerial, esta última de várias laudas e amparada no direito e na jurisprudência

**“c”**

Não se enfrentou qualquer argumento deduzido no processo capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Certo que este valoroso juízo, com quem tenho a honra de ter trabalhado e eventualmente trabalhar, e com quem sempre aprendo, buscará a manifestação ministerial para cotejar com a sentença, será feita uma breve exposição da argumentação ministerial:

a) **ausência de extrato bancário**: fundamento - Resolução TSE 23.607/2019 (art. 53, II, “a” e 57, § 1º, este último prevê a obrigação até para contas sem movimentação financeira)j: **jurisprudência do TSE** devidamente contextualizada; o fato óbvio de que se a resolução requer o extrato mesmo prevendo que documento similar será extraído do SPCE é porque há a exigência. **E mais: extrato com efeito legal, em sua forma definitiva, ainda que disponibilizada versão no SPCE e ainda que não haja movimentação financeira (principalmente nesses casos).**

b) **intempestividade na apresentação das contas:** motivo, por si só, de ressalvas; com o extrato, desaprovação, que já seria o efeito da simples ausência do extrato.

c) **contas zeradas:** aqui houve apenas o apontamento, já que, em regra, não se valora a questão.

Assim, verifica-se, também aqui, que o juízo deixou de refutar argumentos que contrariam o ato prolatado.

Ante o exposto, o **Ministério Público** requer o **conhecimento** e **provimento** dos embargos declaratórios opostos para **aclarar/prolatar a sentença** e, casos emprestados **efeitos infringentes** aos embargos, intimar a parte interessada.

Tocantinópolis/TO, 02 de maio de 2024.

**Célem Guimarães Guerra Júnior**

Promotor Eleitoral